

FUNÇÃO PÚBLICA

NOVAS CARREIRAS INTEGRAÇÃO E MUDANÇA DE NÍVEL

1. Com a entrada em vigor da lei n.º 12 –A/2008 de 27 de Fevereiro, passaram a aplicar-se às mudanças de escalão nas actuais carreiras os artigos 46.º a 48.º e 113.º da mesma, tendo sido revogado o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2. De acordo com aqueles artigos, a mudança de escalão, enquanto os trabalhadores não forem integrado nas novas carreiras e a mudança de nível, depois de integrados nas novas carreiras, vai depender:
 - da existência de verba orçamental;
 - da decisão do dirigente quanto à afectação da verba que exista (que carreiras, que categorias, que trabalhadores);
 - da avaliação do desempenho desses trabalhadores durante o posicionamento remuneratório em que se encontram:
 - a) duas menções máximas, consecutivas (excelente);
 - b) três menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas (desempenho relevante) ou
 - c) cinco menções, imediatamente inferiores às referidas atrás, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas (desempenho adequado).

3. Os trabalhadores são ordenados por ordem decrescente da classificação quantitativa obtida na última avaliação do seu desempenho. Em face dessa ordenação o montante máximo dos encargos fixado por cada universo é distribuído pela ordem mencionada, para que cada trabalhador altere o seu posicionamento na categoria para a posição remuneratória imediatamente seguinte aquela em que se encontra. Esgotado o montante máximo previsto para o universo em causa, não há lugar a alteração do posicionamento remuneratório.

4. Há todavia, lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, independentemente dos universos definidos pelos dirigentes, quando aquele tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho, contados nos seguintes termos:
 - a) Três pontos por cada menção máxima (desempenho excelente);

- b) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima (desempenho relevante);
- c) Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo (desempenho adequado);
- d) Um ponto negativo por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação (desempenho inadequado).

5. Mas há exceções (Artº 48.º) que carecem de ser fundamentadas e tornadas públicas:

- a) O dirigente máximo pode alterar, para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra, o posicionamento remuneratório de trabalhador em cuja última avaliação do desempenho tenha obtido a menção máxima ou a imediatamente inferior;
- b) O dirigente máximo pode determinar que a alteração do posicionamento na categoria do trabalhador se opere para qualquer outra posição remuneratória seguinte àquela em que se encontra.

6. Em segundo lugar há que salientar que o articulado da Lei nº 12-A/2008 tem em vista essencialmente as mudanças de nível remuneratório constantes das novas carreiras.

Em causa para já:

- O nível remuneratório para o qual se faz a transição e
- A primeira mudança de nível tendo em conta o que se disse atrás sobre as respectivas condições.

7. A transição faz-se para o nível remuneratório da respectiva carreira a que corresponda a remuneração auferida.

Se não existir na nova carreira nível remuneratório a que corresponda a mesma remuneração, é criada uma posição remuneratória coincidente com essa remuneração.

8. A primeira mudança de posicionamento remuneratório, tendo em conta o já referido nesta nota, far-se-á para a posição imediatamente superior à seguinte sempre que da mudança para a posição seguinte resulte um acréscimo inferior a €28,00.

Exemplo de Primeira Mudança

CARREIRA TÉCNICA SUPERIOR					
Categoria	Transição		1ª Mudança de Nível		
	Nível	Remuneração	Nível	Remuneração	
Assessor Principal					
			57	3269,40	Técnico Superior
900		3002,49	54	3119,27	
830		2786,96	48	2819,02	
730		2568,80	45	2668,89	
710		2368,64	42	2518,77	
Assessor					
730		2435,35	42	2518,77	Técnico Superior
690		2301,91	39	2368,64	
660		2201,83	39	2368,64	
610		2035,02	35	2168,48	
Técnico Superior Principal					
650		2168,47	39	2368,64	Técnico Superior
590		1968,30	35	2168,48	
560		1868,22	31	1968,31	
510		1701,41	27	1768,14	
Técnico Superior 1ª Classe					
545		1818,17	31	1968,31	Técnico Superior
500		1668,05	27	1768,14	
475		1584,65	27	1768,14	
460		1534,61	23	1567,98	

Técnico Superior 2ªClasse					
455		1517,93	23	1567,98	Técnico Superior
435		1451,20	23	1567,98	
415		1384,48	23	1567,98	
400		1334,44	19	1367,81	
Téc. Especialista Principal					
650		2168,47	39	2368,64	Técnico Superior
590		1968,30	35	2168,48	
560		1868,22	31	1968,31	
510		1701,41	27	1768,14	
Técnico Especialista					
545		1818,17	31	1968,31	Técnico Superior
500		1668,05	27	1768,14	
475		1584,65	27	1768,14	
460		1534,61	23	1567,98	
Técnico Principal					
475		1584,65	27	1768,14	Técnico Superior
440		1467,88	23	1567,98	
420		1401,16	23	1567,98	
400		1334,44	19	1367,81	
Técnico 1ªClasse					
415		1348,48	23	1567,98	Técnico Superior
375		1251,51	19	1367,81	
355		1184,32	19	1367,81	
340		1134,27	15	1167,64	
Técnico 2ªClasse					
337		1124,27	15	1167,64	Técnico Superior
316		1054,21	15	1167,64	
305		1017,51	15	1167,64	
295		984,15	15	1167,64	